



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.446 - RJ (2015/0051608-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : AMELIO ABRANTES - RJ068253
FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES E OUTRO(S) - RJ113063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO.

1. É atípica a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, em ação judicial, com base em documentos também tidos por adulterados (instrumentos procuratórios com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados), uma vez que a Constituição Federal assegura a todos o acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Precedentes da Sexta Turma. Além disso, a deslealdade processual é combatida com as normas do Código de Processo Civil, no qual há a previsão de condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda há a possibilidade de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia, se houver algum advogado envolvido.

2. Eventual ilicitude de documentos que embasam o pedido judicial são crimes autônomos, diversos do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se confundem com o chamado *estelionato judicial* e devem ser apurados no decorrer da instrução penal.

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato e determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente nesse ponto, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes sob apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.446 - RJ (2015/0051608-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Thiago David Fernandes** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0045868-11.2014.8.19.0000.

Consta dos autos que, em 20/8/2014, o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, (três vezes) e nos arts. 299 e 304 (três vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 87/93).

A exordial foi recebida pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ em 25/8/2014, momento no qual foi decretada a prisão preventiva do recorrente (fls. 131/135) - Autos n. 0281192-75.2014.8.19.0001.

Após, foi ajuizado *habeas corpus* na Corte local, pleiteando a revogação da custódia provisória e o reconhecimento da atipicidade da conduta. A Quinta Câmara Criminal concedeu em parte a ordem, apenas para revogar a segregação imposta, em acórdão assim ementado (fl. 69):

Habeas Corpus. Crime do artigo 171, parágrafo terceiro, na forma do artigo 14, inciso II (03 vezes), 304 (03 vezes) e 299, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Pretensão de trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, pleiteando alternativamente a substituição do encarceramento por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP. 1. A ausência de justa causa depende de exame mais aprofundado da prova, o que é defeso em sede de *habeas corpus*. Para que fosse deferido o trancamento da ação, seria necessário que a defesa demonstrasse de forma inequívoca a ausência de justa causa ou a inépcia da denúncia, mas não se desincumbiu desse mister. 2. A denúncia não descreve o fato imputado ao paciente e permite o amplo exercício da defesa. 3. Há notícias de um comportamento tido como criminoso e a sua existência ou inexistência também depende de um exame mais acurado do conjunto probatório, o que não pode ser feito nesta via estreita. 4. O acusado é primário e não possui Maus antecedentes, sendo possível que responda ao processo em liberdade mediante compromisso. 5. Ordem parcialmente concedida, para que o acusado permaneça solto, devendo comparecer ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo mensalmente e aos atos do processo em que seja necessária a sua presença; não deve mudar de endereço nem se afastar da Comarca por mais de oito dias, sem expressa autorização judicial. Expeça-se Alvará de Soltura.

Daí o presente recurso, no qual se repisa, em síntese, a existência de manifesta ilegalidade diante da atipicidade da conduta.

Insiste-se em que não existe um único documento ou depoimento investigatório que indique que o recorrente praticou atos ilícitos ou mesmo irregulares (fl. 108).

Sustenta-se, ainda, que os documentos juntados nas ações, nos casos específicos destes autos (comprovante de residência, identidade e CPF e comprovantes de negativação), eram e são apresentados pelas partes demandantes, não cabendo ao patrono quaisquer responsabilidades quanto à veracidade da documentação, até mesmo por não lhe ser atribuído a condição de perito. Ademais, xerocópias jamais poderão ser consideradas como documentos falsos, uma vez que as mesmas não foram autenticadas, logo, não tem valor algum (fl. 108).

Defende-se que, para fins penais, não fica tipificado pelo artigo 304 c/c o art. 297, do Cód. Penal, o crime apontado, já que não constituem documentos falsos, as fotocópias não autenticadas ou conferidas (fl. 109).

Argumenta-se também que os alegados comprovantes de residência apontados como falsos pelo festejado perito de nada serviram às lides, haja vista a distribuição das ações terem tomado por regra geral os domicílios dos demandados (fl. 110).

Alega-se que, para a tipificação do denominado “estelionato judicial ou judiciário”, necessário seria a interpretação extensiva das normas penais, o que é vedado pelo sistema penal vigente, ante a ausência de previsão para o referido tipo penal imputado ao recorrente (fl. 115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citando-se o Ministro Nilson Naves e o então Desembargador Federal Nefi Cordeiro, aduz-se que *“as supostas manobras e inverdades no processo podem configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não crime de falso ou de estelionato”* (fl. 116).

Registra-se ainda que (fl. 117)

as condutas imputadas ocorreram em sua totalidade em processos cíveis perante o Juizado Especial Cível, onde além de assegurado o contraditório, a livre defesa das partes, também é EXIGIDO a presença física das Partes nas audiências; assim, como é possível que o Paciente tenha induzido ou mantido alguém em erro, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento? E onde está a vantagem ilícita, se ao processo é assegurado o contraditório, a defesa e ainda, o Paciente não recebeu qualquer valor, pois os honorários somente seriam recebidos ao final e em caso de sucesso da demanda? Ademais, necessário registrar que, das decisões daqueles processos ainda caberiam recursos

Requer-se o trancamento da ação penal, seja pela falta de justa causa, seja pela atipicidade.

Sem contrarrazões. Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 644/649, opina pelo desprovimento do recurso.

Após consulta realizada no portal da Corte local na internet no dia 23/8/2017, foi possível observar que, no dia 19/4/2017, foi deferida a produção de prova pericial requisitada pela defesa, e os autos aguardavam a referida diligência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.446 - RJ (2015/0051608-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como é de se observar, o recorrente está sendo acusado de, na qualidade de advogado, ter proposto três ações cíveis no Juizado Especial, fazendo uso de procuração com assinatura falsificada e de comprovante de endereço de uma das partes autoras falsificado, bem como inserindo declaração falsa em uma das iniciais. Isso com o objetivo de induzir a erro o Judiciário e as instituições empresariais envolvidas e de obter vantagem indevida.

Extraio da denúncia as seguintes narrativas (fls. 88/92 – grifo nosso):

No dia 19 de junho de 2013, [...] o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo nº 0210092-94.2013.8.19.0001), em nome de ALINE GONÇALVES DA SILVA, em face do BANCO ITAÚ S/A, conforme petição inicial de fls. 02/08 - Anexo I, induzindo a erro o Poder Judiciário e a Sociedade Empresarial supracitada, mediante fraude, consistente em **utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, além de inserir declaração falsa na exordial, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita**, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a eminente Juíza de Direito [...], conhecedora de que o denunciado THIAGO DAVID vinha promovendo ações cíveis com irregularidades, determinou a realização de perícia na documentação acostada e a remessa de cópias ao Ministério Público, não logrando o denunciado a vantagem indevida.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado de forma livre e consiente, fez uso de documento particular falso (procuração de fl. 09), ao propor a ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais [...] em nome de ALINE GONÇALVES DA SILVA.

[...]

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narrados, o denunciado, de forma livre e consciente, **inseriu declaração falsa na petição inicial** (fls. 02/08), consistente em criar uma estória sobre a inexistência de relação jurídica entre ALINE GONÇALVES DA SILVA e o BANCO ITAÚ S/A na contratação de LIS (Limite Itaú para Saque), que negativou os dados pessoais do consumidor na agência de restrição de crédito, aduzindo que esta teria sido fraudulenta, com o fim de prejudicar a empresa acima citada no pagamento de indenização indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No dia 24 de maio de 2013, [...] o denunciado de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n.º 0177319-93.2013.8.19.0001), em nome de CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVEIRA, em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme petição inicial de fls. 02/08 - Anexo II, induzindo a erro o Poder Judiciário e o Banco supracitado, mediante fraude, consistente em **utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa e um comprovante de residência adulterado, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita**, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

[...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsos (procuração de fl. 09 - Anexo II e comprovante de residência de fl. 12 - Anexo II), ao propor a ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n.º 0177319-93.2013.8.19.0001), em nome de CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVEIRA.

[...]

No dia 22 de agosto de 2013, [...] o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n.º 0290674-91.2013.8.19.0001), em nome de GRAZIELA FELÍCIO TOUGUIRO, em face de CLARO S/A, conforme petição inicial de fls. 02/08 - Anexo II, induzindo a erro o Poder Judiciário e a Empresa supracitada, mediante fraude, consistente em **utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita**, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

[...]

Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do artigo 171, § 3º c/c artigo 14, inciso II (3 vezes); e art. 304 (3 vezes) e art. 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Aqui, alega a defesa que, no juizado especial, a parte autora precisa comparecer pessoalmente, o que seria motivo suficiente para constatar que todo o alegado na exordial não se confirmaria, e que o chamado *estelionato judicial* é conduta atípica. Salienta que inexistiu má-fé na conduta do recorrente, que não houve a utilização de documento falso, tampouco o recebimento de valor sem a anuência de seus clientes ou de vantagem econômica ilicitamente.

Observe que tramitam nesta Corte Superior diversos feitos envolvendo o recorrente diante da prática do mesmo tipo de conduta, casos os quais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuídos para Ministros de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Na Quinta Turma, a jurisprudência é majoritária no sentido de que, *quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato*, caso contrário, é atípica a conduta. Com base nesse entendimento, considerou que, diante da realização das perícias determinadas nas ações cíveis na documentação acostada pelo agente, houve ciência das condutas por parte do julgador, portanto, o crime não foi tipificado. Assim as ações foram trancadas com relação ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (RHC n. 53.471/RJ e RHC n. 59.823/RJ, Ministro Jorge Mussi, respectivamente, DJe 15/12/2014 e 21/10/2015; RHC n. 61.393/RJ, Ministro Gurgel de Faria, DJe 15/2/2016).

Eis, a propósito, a ementa escrita para o mais recente precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". ATIPICIDADE. DETECÇÃO DA FRAUDE PELO JUÍZO NO CURSO DA AÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I - O posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive desta Corte Superior de Justiça, não admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais.

II - Notadamente no caso dos autos, porquanto o Juiz do feito, ciente da apuração de suposta conduta criminosa em tese praticada pelo paciente em outros processos, determinou a realização de perícia na documentação acostada, bem como encaminhou representação contra o ora recorrente ao Ministério Público Estadual e à OAB/RJ.

III - Sendo a fraude passível de conhecimento e de fato apurada pelas vias ordinárias no curso do processo, é de se reconhecer a **atipicidade da conduta atribuída ao recorrente em relação ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para trancamento da ação penal**.

Recurso ordinário **provido**.

RHC n. 81.174/RJ, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2017)

Aqui na Sexta Turma, por ocasião do julgamento do RHC n. 50.737/RJ, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJe 23/4/2015), que tratou do mesmo tema, foi decidido que a conduta imputada ao ora recorrente é atípica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme o julgado, *não configura "estelionato judicial" a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial".*

No julgamento do RHC n. 53.461/RJ, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado no dia 7/5/2015, o posicionamento exposto no recurso acima referido foi ratificado.

E a ele me filio, pois entendo que a conduta perpetrada pelo recorrente caracteriza a chamada deslealdade processual, a qual, por sua vez, é combatida com as normas do Código de Processo Civil. Ali há a previsão de condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda há a possibilidade de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia, se houver algum advogado envolvido, não tendo que se falar em estelionato.

Essa conclusão, entretanto, não se estende aos delitos descritos nos arts. 304 e 299 do Código Penal, pois há laudos periciais atestando que as procurações colacionada às três ações intentadas não conteriam as assinaturas verdadeiras das partes, bem como que o comprovante de endereço em nome de Carlos Eduardo, juntado pelo ora recorrente ao processo, teria sido adulterado, pontos que somente poderão ser aferidos, com toda clareza, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, com o necessário e próprio aprofundamento fático-probatório.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato e determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente nesse ponto, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes sob apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0051608-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.446 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0045868-11.2014.8.19.0000 00458681120148190000 45868-1120148190000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES (PRESO)

ADVOGADOS : AMELIO ABRANTES - RJ068253

FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES E OUTRO(S) - RJ113063

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.